



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04 DE 23 DE ABRIL DE 2024

Institui Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Projeto de Resolução do Legislativo Municipal que propõe **A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO-SE**, para instituir a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tudo com fulcro na Lei 13.709/2018, o que fazem no uso de suas atribuições.

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO os objetivos precípuos da LGPD visando atender a realização do tratamento para propósitos específicos, explícitos e informados ao titular, a necessidade e Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades.

CONSIDERANDO a necessidade de primar pela adequação, compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular. Livre acesso, com garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Qualidade dos dados e garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados. Transparência para garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento. Segurança para utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais. Prevenção para adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Não discriminação e impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos e Responsabilização e prestação de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de São Francisco-SE, com base na Lei Geral de Proteção de Dados nº.:13.709/2018;



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-SE, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente projeto com o fito de instituir a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tudo com fulcro na Lei 13.709/2018 nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º-Fica instituída a Política Municipal, de Proteção de Dados Pessoais, conjunto de normas, diretrizes e ações para que seja desenvolvida e integrada a Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no âmbito desta Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A política instituída deverá em conformidade com a Lei Federal, observar a boa fé e os seguintes princípios:

- I-Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II-Adequação; compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III-Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV-Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V-Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI-Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII-Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII-Prevenção adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX-Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X-Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I-Dado pessoal: Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

- II-Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III-Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV-Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V-Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI-Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII-Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII-Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX-Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X-Tratamento, toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI-Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII-Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII-Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV-Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV-Transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI-Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVII-Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

XVIII-Orgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada ed caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX-Autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar a cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Art. 3º-São diretrizes da Política Municipal de Proteção de Dados:

I-As regras de boas práticas e governança estabelecidos pelo controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

II-O atendimento simplificado das demandas de cidadão.

III-O alinhamento e o equilíbrio com a promoção da transparência pública.

CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES

Art.4º-A Câmara Municipal, nos termos da Lei federal nº 13.709/18, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I-Mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais nesta unidade; -I

II-Análise de risco;

III-Relatório de impacto à proteção dos dados pessoais, quando solicitado;

VI-O plano de adequação.

Art. 5º- Será a Câmara Municipal de São Francisco, controladora de dados, e deverá:

I-Manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;

II-Elaborar relatório de impacto na proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, relativo ao tratamento de dados;

III-Orientar os operadores quanto aos tratamentos de dados pessoais segundo instruções internas, à legislação e as regulamentações da ANPD.

Art. 6º-O encarregado é responsável por:

I-Receber as reclamações e comunicações dos titulares, respondê-las e adotar providências;

II-Receber as comunicações da ANPD e adotar as providências necessárias;

III-Orientar todos os colaboradores do Poder Legislativo de São Francisco;

IV-Executar outras atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares da ANPD.

Art. 7º-Os operadores de dados são os servidores do Poder Legislativo de São Francisco e os prestadores de serviços contratados que realizam o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Art. 8º-Os servidores e demais colaboradores vinculados ao Poder Legislativo de São Francisco são responsáveis por:



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

I-Ler e cumprir de forma integral os termos dessa resolução, e das demais normas e procedimentos ed proteção de dados aplicáveis.

II-Comunicar, ao encarregado qualquer tipo de evento que viole esta resolução ou coloque em risco os dados pessoais tratados por essa Casa Legislativa.

III-Responder no âmbito do Poder Legislativo desta urbe, pela inobservância da política instituída, nesta resolução e nas demais normas e procedimentos legais ou regulatórios relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art.9º-O descumprimento das normas e dos procedimentos legais desta resolução e da Legislação Federal de Proteção de Dados Pessoais, poderá acarretar, de forma isolada ou cumulada, a aplicações de sanções administrativas, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD.

Art.10º-Poderá ser instituído Comitê Gestor de Proteção de dados Pessoais -CGPDP-que deverá ter as seguintes atribuições:

I-Avaliar os mecanismos existentes de tratamento e proteção de dados pessoais, propor estratégias, metas e políticas para a conformidade desta Casa Legislativa com os dispostos na Lei nº 13.709/18;

II-Supervisionar a execução dos projetos e ações aprovados com o intuito de dar viabilidade à implantação das diretrizes da Lei Federal.

III-Intercambiar as informações com outros órgãos, com o objetivo de cumprir as obrigações de regulamentação.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DE DADOS

Art.11º-O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I-Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II-Sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) Tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas me leis ou regulamentos;

c) Realização de estudos por órgão ed pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) Exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

f) Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

§ 1º- Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º- Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento.

Art. 12º- Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º- A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º- Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

Art. 13º- O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º- O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º- No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º- Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º- As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico- motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Art. 14º- O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I- Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II- Fim do período de tratamento;

III- Comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 89 desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV- Determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 15º- Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

II-Uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

**CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO AO TITULAR**

Art. 16º-O atendimento ao titular do dado, será prestado de forma presencial, na sede desta Casa Legislativa, ou de forma eletrônica pelos meios públicos de comunicação.

Art. 17º-O atendimento ao titular, deverá, ser prestado desde que haja a conferência documento oficial.

§ 1º-Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a Certidão de Nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

§ 2º-O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga

Art. 18º- Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco-SE, 23 de abril de 2024.

Antonio Felipe Filho
ANTONIO FELIPE FILHO

Presidente

Suelliton Matos Monteiro
SUELLITON MATOS MONTEIRO

Vereador

Dario Batista Santos
DARIO BATISTA SANTOS

Vereador

Iza Mara dos Santos
IZA MARA DOS SANTOS

Vereadora